



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13607.000705/2003-09
Recurso nº : 130.651
Acórdão nº : 302-37.171
Sessão de : 11 de novembro de 2005
Recorrente : PRUDENCIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE
TRANSPORTE AÉREO LTDA.
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO.
COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. Declínio de competência
em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes por competir a esse
julgar os recursos sobre a aplicação da legislação do IRRF, quando
se tratar de exigência de crédito tributário decorrente de inexatidão
de valores declarados por meio de DCTF.
DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento
do recurso em favor do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Formalizado em: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emilio de
Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Daniele Strohmeier Gomes, Paulo
Roberto Cucco Antunes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente).
Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luis Antonio
Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de
Oliveira.

Processo nº : 13607.000705/2003-09
Acórdão nº : 302-37.171

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, constante de fls.46/47, que transcrevo, a seguir:

“Trata-se de Auto de Infração emitido pela DRF-Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas-MG contra o contribuinte acima identificado, decorrente da constatação de inconsistências em sua DCTF apresentada ao Terceiro Trimestre de 1998, no importe de R\$ 21.711,39.

2. Segundo o Termo de Descrição dos Fatos, à fl. 14, a Fiscalização apurou:

- *Falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, considerando os valores vinculados ao IRRF declarados à 5ª semana de outubro; 1ª e 4ª semanas de novembro e 1ª e 3ª semanas de dezembro de 1998. Esta omissão ocasionou o lançamento do tributo, além de juros de mora e multa de ofício;*
- *Recolhimento a destempo ao IRRF declarado à 4ª semana de agosto/1998, resultando no lançamento da multa isolada/multa de ofício.*

2.1 O enquadramento legal reporta-se aos arts. 43,45 e 160 da Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 – CTN; aos arts. 43, 44 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ao art. 1º da Lei nº 9249, de 26 de dezembro de 1995; art. 103 do Decreto lei nº 5844, de 23 de setembro de 1943; art. 8º do Decreto lei 1736, de 1979; art. 7º da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988; art. 83 da Lei nº 8981, de 20 de janeiro de 1995; e art. 6º da Lei nº 9064, de 20 de junho de 1995.

3. Notificada do lançamento em julho/2003 (fl. 37), a empresa autuada apresenta impugnação aos 06 de agosto deste mesmo ano, constante às fls. 01 a 03, onde, em síntese argumenta:

- *Parte do crédito tributário encontra-se extinto via compensação através do processo 10680.010203/98-42, nos termos da legislação vigente;*
- *Informação incorreta quanto ao período de apuração ao IRRF declarado à 4ª semana de agosto de 1998; afirma que o recolhimento foi tempestivo, apresentando extrato bancário para comprovar a alegação.*

Processo n° : 13607.000705/2003-09
Acórdão n° : 302-37.171

4. *Para instrução do processo, apresenta ainda a cópia dos seguintes documentos:*

- *Alteração Contratual;*
- *Recibo de protocolização do processo de compensação;*
- *DARF recolhido e extrato do Banco Real;*
- *Páginas do Livro Diário n° 05;*

5. *Considerando a impugnação apresentada, aliada aos documentos anexados ao processo, e ainda seguindo orientação da Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit n° 32, de 19 de fevereiro de 2002, a DRF/Sete Lagoas efetua REVISÃO DE LANÇAMENTO, cancelando parcialmente o crédito tributário lançado.*

Diante desta revisão, passamos à análise do pleito, considerando a lide somente acerca do Crédito Tributário mantido."

O pleito foi indeferido por unanimidade de votos, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/BHE N° 5.708, DE 30/03/2004 (fls. 45/48), proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG.

A recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 54/56 e documentos às fls. 57/67 para encaminhamento ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

O processo foi encaminhado a este Terceiro Conselho de Contribuintes através de despacho à fl. 70.

O processo foi distribuído a esta Conselheira em 12/09/05, numerado até a fl.71 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

M/De

Processo nº : 13607.000705/2003-09
Acórdão nº : 302-37.171

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

A interessada acima identificada recorre da decisão proferida pela DRJ em Belo Horizonte/MG, que julgou procedente o lançamento relativo ao recolhimento intempestivo, desacompanhado dos acréscimos legais previstos na legislação.

Através da DCTF apresentada pela recorrente no 3º trimestre/98, a fiscalização apurou falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, considerando os valores vinculados ao IRRF declarados na 5ª semana de outubro; 1ª e 4ª semanas de novembro e 1ª e 3ª semanas de dezembro/98. Bem como o recolhimento a destempo ao IRRF declarado na 4ª semana de agosto/98.

Com as constatações acima referidas, implicou a formalização do auto de infração de fls. 13 a 14, com os respectivos demonstrativos de fls. 15 a 18 e instruções para preenchimento de DARF de fls. 19 a 20.

Verifica-se das peças básicas que as infrações são decorrentes do Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF/98 oriundas de inexatidão de valores declarados por meio de DCTF, conforme descrição dos fatos e fundamentação legal nos autos, à fl. 14, conforme referido acima.

Da análise dos elementos do processo parece-me que, não obstante a competência deste Conselho prevista no Regimento para o julgamento de processos versando sobre DCTF (multa por atraso na entrega), tanto a infração detectada, quanto o tipo de lançamento efetuado, são matérias que não se enquadram entre aquelas cuja atribuição está afeta a este Conselho.

Diante do exposto, voto por que se decline da competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2005


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora